# DIÁRIO — OFICIAL



Prefeitura Municipal de **Cipó** 





# ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS	
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO	





## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ CNPJ/MF 13.808.936/0001-95

### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022

PROCESSO Nº: 023/2022

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE

UM PAVIMENTO COM 12 SALAS, ESPAÇO EDUĆATIVO URBANO DE 12 SALAS DE AULA, A SER IMPLANTADA NO MUNICÍPIO DE CIPÓ-BA, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO DE EMENDAS № 202104121-1- FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CIPÓ E O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE,

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

**IMPUGNANTE**: MM CONSTRUÇÕES E OBRAS

O MUNICÍPIO DE CIPÓ, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 13.808.936/0001-95, com sede na Praça Juracy Magalhães, S/N, Município de Cipó, Bahia, CEP 48.450-000, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa MM CONSTRUÇÕES E OBRAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.431.665/0001-08, situada à Rua Pedro da Silva e Oliveira, 322, Centro, Inhambupe/Ba, CEP: 48.490-000, por intermédio de seu representante legal, apresentar as suas razões, para ao final decidir, como segue:

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

À análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada no setor de licitação do Município de Cipó, no dia 28 de março de 2022.

Ressalta-se que a Impugnante registrou tempestivamente sua manifestação, conforme preceitua o art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, cujo prazo para sua apresentação é de **02 (dois)** dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública da Concorrência **Pública**, que está designada para o dia **30 de março de 2022.** 

### 2. DO RELATÓRIO

O Município de Cipó publicou o edital para a realização de licitação, na modalidade Concorrência Pública, registrada sob o nº 001/2022, cujo objeto é a "contratação de empresa para construção de escola de um pavimento com 12 salas, espaço educativo urbano de 12 salas de aula, a ser implantada no município de Cipó-BA, conforme termo de compromisso de emendas nº 202104121-1- firmado entre o município de Cipó e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, Ministério da Educação (...)".

Publicado o Instrumento convocatório, a empresa **MM CONSTRUÇÕES E OBRAS** apresentou impugnação, questionando, em síntese, o item 6.7 e o subitem 6.7.1 do instrumento convocatório.

Este é o breve relatório, passamos a responder de forma objetiva.







### 3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Da leitura do texto, depreende-se que o único argumento da Impugnante diz respeito à suposta não conformidade do item 6.7.1 com a legislação relacionada à matéria, pois que a princípio, não poderia os atestados de capacidade técnica profissional que comprovem a aptidão para a execução de obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da licitação com a comprovação de realização de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o quantitativo dos itens de maior relevância.

Não obstante tal questionamento, conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1°. inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que: "para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1°, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar "possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 — Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação







técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

- 6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p. (grifos acrescidos)
- 7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 é de natureza predominantemente intelectual.

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

'a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional.

Ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa







condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Ademais, ressalta-se que nesta licitação, ao se exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), foi apresentada a devida motivação da decisão administrativa nos autos do processo administrativo de número em epígrafe, evidenciando-se que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Com base nesses precedentes, entende-se ser possível, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica profissional na licitação.

Diante do exposto, não merecem acolhimento os argumentos da empresa **MM CONSTRUÇÕES E OBRAS**, pois que respeitadas as normas que regem a matéria.

### 4. CONCLUSÃO

Inicialmente, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade da impugnação, em face da tempestividade do seu protocolo e sua fundamentação.

Pelas razões acima expostas e considerando os princípios que balizam às ações norteadoras das licitações, em especial o princípio da isonomia que veda a diferenciação entre os particulares e, ainda, a supremacia do interesse público, que tem por escopo garantir que será sempre observado o interesse coletivo, como fim maior a ser alcançado, a Administração decide conhecer da impugnação interposta e **NEGAR PROVIMENTO** à peça impugnatória, mantendo-se incólume os termos do instrumento convocatório.

Dê-se ciência da decisão à Impugnante e demais interessados.

Cipó / BA, 29 de março de 2022.

**Everson Costa Souza** Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Carlos Alberto da Silva Membro da Comissão Permanente de Licitação

Elaine dos Reis Pimentel dos Santos Membro da Comissão Permanente de Licitação







### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022

PROCESSO Nº: 059/2022

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE

06 SALAS COM QUADRA PADRÃO FNDE, A SER IMPLANTADO NO MUNICÍPIO DE CIPÓ, CONFORME TERMO DE COMPROMISSO DE EMENDAS Nº 202104119-1- FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CIPÓ E O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCAÇÃOFNDE, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

IMPUGNANTE: MM CONSTRUÇÕES E OBRAS

O MUNICÍPIO DE CIPÓ, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 13.808.936/0001-95, com sede na Praça Juracy Magalhães, S/N, Município de Cipó, Bahia, CEP 48.450-000, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa MM CONSTRUÇÕES E OBRAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.431.665/0001-08, situada à Rua Pedro da Silva e Oliveira, 322, Centro, Inhambupe/Ba, CEP: 48.490-000, por intermédio de seu representante legal, apresentar as suas razões, para ao final decidir, como segue:

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

À análise preliminar, cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada no setor de licitação do Município de Cipó, no dia 28 de março de 2022.

Ressalta-se que a Impugnante registrou tempestivamente sua manifestação, conforme preceitua o art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, cujo prazo para sua apresentação é de **02 (dois)** dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública da Tomada de **Preços**, que está designada para o dia **30 de março de 2022.** 

### 2. DO RELATÓRIO

O Município de Cipó publicou o edital para a realização de licitação, na modalidade Tomada de Preços, registrada sob o nº 003/2022, cujo objeto é a "contratação de empresa para construção de escola de 06 salas com quadra padrão FNDE, a ser implantado no Município de Cipó, conforme termo de compromisso de emendas nº 202104119-1– firmado entre o município de Cipó e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, Ministério da Educação (...)".

Publicado o Instrumento convocatório, a empresa **MM CONSTRUÇÕES E OBRAS** apresentou impugnação, questionando, em síntese, o item 6.7 e o subitem 6.7.1 do instrumento convocatório.

Este é o breve relatório, passamos a responder de forma objetiva.







### DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Da leitura do texto, depreende-se que o único argumento da Impugnante diz respeito à suposta não conformidade do item 6.7.1 com a legislação relacionada à matéria, pois que a princípio, não poderia os atestados de capacidade técnica profissional que comprovem a aptidão para a execução de obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da licitação com a comprovação de realização de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o quantitativo dos itens de maior relevância.

Não obstante tal questionamento, conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1°, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que: "para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar "possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 — Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.







Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

- 6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1°, inciso l, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p. (grifos acrescidos)
- 7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 é de natureza predominantemente intelectual.

Em alinhamento a esse entendimento, o TCU conferiu o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

'a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis'.

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional.

Ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a







competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Ademais, ressalta-se que nesta licitação, ao se exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), foi apresentada a devida motivação da decisão administrativa nos autos do processo administrativo de número em epígrafe, evidenciando-se que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Com base nesses precedentes, entende-se ser possível, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica profissional na licitação.

Diante do exposto, não merecem acolhimento os argumentos da empresa **MM CONSTRUÇÕES E OBRAS**, pois que respeitadas as normas que regem a matéria.

### 4. CONCLUSÃO

Inicialmente, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade da impugnação, em face da tempestividade do seu protocolo e sua fundamentação.

Pelas razões acima expostas e considerando os princípios que balizam às ações norteadoras das licitações, em especial o princípio da isonomia que veda a diferenciação entre os particulares e, ainda, a supremacia do interesse público, que tem por escopo garantir que será sempre observado o interesse coletivo, como fim maior a ser alcançado, a Administração decide conhecer da impugnação interposta e **NEGAR PROVIMENTO** à peça impugnatória, mantendo-se incólume os termos do instrumento convocatório.

Dê-se ciência da decisão à Impugnante e demais interessados.

Cipó / BA, 29 de março de 2022.

**Everson Costa Souza** Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Carlos Alberto da Silva Membro da Comissão Permanente de Licitação

Elaine dos Reis Pimentel dos Santos Membro da Comissão Permanente de Licitação